



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000147/2026  
**Processo:** 11344-00 2026  
**Autoria:** Letícia Delgado  
**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de coleta e de implementação de logística reversa por farmácias, drogarias e farmácias de manipulação para o descarte ambientalmente adequado de resíduos domiciliares de insumos de saúde, e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 152/2026.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 147/2026, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de coleta e de implementação de logística reversa por farmácias, drogarias e farmácias de manipulação para o descarte ambientalmente adequado de resíduos domiciliares de insumos de saúde, e dá outras providências".

A proposição estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais do ramo farmacêutico para recebimento de medicamentos vencidos, embalagens, materiais perfurocortantes de origem domiciliar e outros resíduos correlatos, determinando sua destinação ambientalmente adequada mediante sistemas de logística reversa, observadas normas sanitárias e ambientais.

Em apertada síntese é o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria insere-se no âmbito da proteção ao meio ambiente e da saúde pública, temas sobre os quais há competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do Art. 24, VI, VIII e XII, da Constituição Federal - CR, cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme Art. 30, I e II, da CR.



O Projeto de Lei institui política pública de caráter programático, estabelecendo objetivos, princípios e diretrizes a serem observados pela Administração Pública. Trata-se, portanto, de norma orientadora, sem imposição de obrigações concretas, imediatas ou vinculantes ao Poder Executivo, o que afasta, em princípio, qualquer ingerência indevida na gestão administrativa.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, prevê expressamente o sistema de logística reversa e o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. O Decreto Federal nº 10.388/2020 regulamentou especificamente a logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de uso humano, de uso industrializado, manipulados e suas embalagens após descarte pelos consumidores.

Nesse contexto, observa-se que o projeto municipal não cria regime jurídico autônomo incompatível com a legislação federal, mas busca complementar localmente a política pública ambiental já existente, estabelecendo mecanismos de coleta e fiscalização no âmbito municipal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que normas municipais voltadas à proteção ambiental e sanitária, desde que não contrariem normas gerais federais e não invadam competência privativa da União, revelam-se constitucionais diante do interesse local e da competência suplementar municipal.

Também não se verifica, em princípio, vício formal de iniciativa. O projeto não dispõe sobre organização administrativa interna do Poder Executivo, estruturação de órgãos públicos, regime jurídico de servidores ou criação direta de atribuições inéditas a órgãos municipais de maneira apta a caracterizar reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. A mera previsão de fiscalização pelos órgãos competentes e eventual regulamentação posterior não configura, por si só, vício de iniciativa, conforme entendimento predominante da jurisprudência.

Todavia, merece ressalva o disposto no Art. 7º, parágrafo único, especialmente quanto à previsão de "suspensão do alvará de funcionamento". A aplicação de sanções administrativas dessa natureza exige observância estrita ao devido processo legal, proporcionalidade e compatibilidade com a legislação municipal já existente acerca do poder de polícia administrativa. Recomenda-se, portanto, que eventual sanção observe expressamente o procedimento administrativo previsto na legislação municipal pertinente.

**Assim, recomenda-se adequação da redação do dispositivo, a fim de explicitar a necessidade de instauração de regular processo administrativo para aplicação das penalidades previstas, nos seguintes termos:**



**Art. 7º (...). Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal vigente, inclusive advertência, multa e, nos casos de reincidência ou de risco à saúde pública, suspensão do alvará de funcionamento, observada a instauração de regular processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 13 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/05/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

